

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 08/06/2010

67 TC-002025/026/08

Prefeitura Municipal: Palmares Paulista.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Suely Juliatti Roveri Sant'Anna.

Advogado(s): Márcio de Paula Antunes e Paula Cristina Tomasini.

Acompanha(m): TC-002025/126/08 e Expediente(s): TC-000424/008/08 e TC-025659/026/08.

Auditada por: UR-8 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-I.

O processo em pauta trata das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES PAULISTA** exercício de 2008.

A fiscalização "in loco" coube à **UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO UR-08** que, no relatório elaborado, especialmente quanto à sua conclusão, às fls. 38/40, observou irregularidades em alguns itens ⁽¹⁾:

*2.1.4- Multas de Transito

*2.2.1.1- Glosas da Auditoria

*2.2.2- Despesas com Saúde

*2.3.1- Resultado da execução Orçamentária

*2.3.2.1- Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial

*2.3.2.2- Evolução da Dívida

*4.2- Falhas nas Instruções em Licitações

*5.6- Gerenciamento da Folha de Pagamento

*6- Ordem Cronológica de Pagamentos

*7.2- Admissão de Pessoal

*14.1.1- Dois Últimos Quadrimestres - Coberturas Monetária para despesas Empenhadas

*14.2.2- Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

*15- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Notificado, o responsável ofereceu defesa às fls. 55/212.

Quanto ao **item 2.1.4** comprova com guia anexa o recolhimento ao FUNSET.

Quanto ao **item 2.2.3** alega que o município não desrespeitou o disposto no artigo 100 § 1º da CF, tendo efetuado pagamento de alguns precatórios e priorizado o pagamento das despesas para manutenção dos serviços essenciais, como educação, saúde, serviços urbanos, encargos sociais, projetos sociais e parcelamento de dívida fundada.

Quanto ao **item 2.3.2.1** alega que houve um equívoco na apresentação dos balanços por parte da Auditoria.

Quanto ao **item 2.3.2.2** alega que diante dos números alcançados e da impossibilidade financeira de pagamento de precatórios, espera que esse pequeno aumento da dívida consolidada seja objeto de justo beneplácito por parte desta Corte.

Quanto ao **item 5.6** alega que a existência de apenas uma instituição financeira no município inviabilizou a competição e, conseqüentemente, a realização de certame licitatório, haja vista que seria, totalmente, inviável o deslocamento dos servidores para outro município, para tratar de assuntos relacionados ao recebimento de remuneração.

Quanto **item 7.2** alega que esse apontamento esta sendo tratado em autos apartados.

Quanto ao **item 14.1.1** alega que inegável é a diferença apurada pela auditoria, porem justificável, uma vez que a administração restringiu a despesa realizando somente aquelas de caráter absolutamente obrigatório.

Quanto ao **item 14.2.2** alega que é descabido o apontamento da auditoria, uma vez que foram realizadas, apenas publicidades de atos oficiais do executivo subordinados ao principio constitucional da publicidade.

Quanto ao **item 15** alega que já foram tomadas providencias para solucionar tais irregularidades.

Chamados para se manifestarem os Órgãos Técnicos da Casa (ATJ, Chefia e SDG), opinaram pela emissão de parecer **DESFAVORÁVEL**.

É O RELATÓRIO

As contas da Prefeitura Municipal de
Palmares Paulista, relativas ao exercício de 2008, não

estão em condições de merecer juízo de regularidade, a despeito dos argumentos apresentados.

O Município deixou de efetuar aos pagamentos de precatórios judiciais quando realizou apenas um montante insatisfatório para cumprimento do dispositivo Constitucional.

A justificativa da defesa em alegar que, não realizou os devidos pagamentos porque deu prioridade a outras despesas, não pode prosperar, haja vista que o bom administrador deve dar cumprimento integral em todos os itens apurados pela Auditoria. O que pode se considerar ou elogiar é aquele administrador que consegue superar os índices mínimos exigidos. Dentre eles, o pagamento de precatórios judiciais que é item obrigatório e exigido pela Constituição Federal em seu artigo 212 e seu não cumprimento, também afronta jurisprudência já consolidada por esta Corte de Contas.

Ademais houve infringência ao artigo 42 da LRF quando a administração, no período de 30.04 à 31.12.08, fez crescer a indisponibilidade líquida. Mesmo após comunicações deste Tribunal o Município não conteve os gastos, caracterizando, com isto, descumprimento da LRF.

Dessa forma, acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa Assessoria Técnica, Chefia e

SDG, e voto pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** das contas em exame.

Comunique-se ao douto Ministério Público para adoção de medidas pertinentes a sua alçada, ante o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 359-C do Código Penal.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 08 de Junho de 2010.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

EGS